

PARECER Nº _____, DE

DA REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RELAÇÕES DO TRABALHO E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 2024.

De autoria do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o projeto em epígrafe visa a extinguir e criar cargos, alterando a denominação de outros no Quadro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e dar demais providências correlatas.

Nos termos regimentais, a propositura permaneceu em pauta por cinco sessões, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Após aprovação do regime de urgência e com base na alínea “d” do inciso III do artigo 18 do Regimento Interno, o Senhor Presidente convocou Reunião Conjunta das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Administração Pública e Relações do Trabalho; e de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Na condição de relator designado, compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações dos §§ 1º, 2º e 10 do artigo 31 do citado diploma legal, analisar a proposta quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, de mérito e financeiro-orçamentário.

Assim, verificamos que a propositura é de natureza legislativa e que a iniciativa de sua apresentação respeita o que preceituam os artigos 31 da Constituição do Estado de São Paulo e 96 da Constituição Federal. Ademais, trata-se de proposta aderente ao disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. Não há, pois, óbices de natureza constitucional, legal ou jurídica ao prosseguimento do projeto.

No mérito, o projeto merece prosperar. Ele trata, em seus termos, sobre a extinção e a criação de cargos para o Quadro do Tribunal de Contas do Estado de São

Paulo e dá outras providências relativas aos cargos de Auditor do Tribunal de Contas e de Agente da Fiscalização.

Quanto aos aspectos orçamentário-financeiros, as alterações resultantes deste projeto serão suportadas pelas dotações próprias do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, suplementadas se necessário. A indicação da fonte de recursos faz com que o projeto atenda ao disposto no artigo 25 da Constituição Federal. Além disso, no projeto, apresentam-se estimativas de que a nova organização acarretará diminuição no total de despesas mensais e anuais do órgão público. Portanto, não há óbices de natureza orçamentário-financeira para que o projeto prospere.

Ante o exposto, somos **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 38, de 2024.

Sala das Comissões, em

Relator(a)